LEI MUNICIPAL, Nº 6.089 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO DE IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR CONSOLIDADOS, PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A emissão de certidão de número no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta Lei.

Art. 2° - Conceder-se-á certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica em imóveis em situação irregular consolidados.

§ 1° - O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

§2° - O interessado deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

Art. 3° - Não serão emitidas certidões de número nas seguintes situações, dentre outras:

I- logradouro público sem autorização expressa do município;
II- construções em área de risco;
III- áreas de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 4° - A certidão de número à pessoa física ocupante de imóvel público poderá ser emitida, desde que tenha protocolado pedido de regularização fundiária.

Art. 5° - Será emitida a certidão de número para imóvel objeto de usucapião, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - o interessado em obter a certidão de número tem que ser o autor do pedido de usucapião;

II - o lapso temporal exigido pela legislação relativo à posse tem que estar demonstrado.

Art. 6° - Nos casos em que o requerente não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será emitida desde que o interessado comprove através de documentos que reside no imóvel.

§1° - Será considerado documento, para cumprir o disposto no caput deste artigo, declaração firmada por dois vizinhos que residam na mesma rua que o interessado, com firma reconhecida em Cartório, informando a data em que o imóvel foi consolidado e desde quando o requerente nele reside.

§2° - O interessado, além das declarações mencionadas no §1° do caput deste artigo, deverá apresentar comprovante de residência recente dos vizinhos que firmaram a declaração.

§ 3° - Quando o imóvel já possuir instalação de um dos serviços, seja de água ou de energia elétrica, o Município emitirá a certidão de número sem qualquer exigência.

§4° - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e um dos imóveis já possuir ligação de água e/ou energia elétrica, será emitida a certidão de número ao imóvel que não possui o serviço, com complemento.

Art. 7° - Nos casos do artigo 6°, se entender necessário, antes de conceder a certidão de número, a municipalidade poderá enviar servidor competente até o local onde se pretende realizar a ligação de água ou energia elétrica para verificar se as exigências previstas nesta Lei estão sendo cumpridas.

Art. 8° - O Município terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis após a data do protocolo para concluir o pedido de emissão de certidão de número, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 9° - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres:

I - "A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local".

II - "Este documento não comprova a titularidade do imóvel".

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 6.027, de 05 de outubro de 2020.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral